

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2634, DE 2000

Dispõe sobre exposição de informações dos direitos e deveres do cliente nas agências bancárias em todo o país.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt obriga as instituições financeiras a afixar, em suas agências, tabela contendo os preços cobrados pela prestação de seus serviços.

Estabelece as penalidades de multa e cassação de alvará de funcionamento, em caso de descumprimento da norma acima.

O Autor fundamenta sua justificação na prática de elevadíssimas tarifas bancárias, além de sua grande variação entre as instituições.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jonival Lucas Júnior.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos a nobre intenção do ilustre Deputado Luiz Bittencourt no sentido de proteger o consumidor de serviços bancários.

Entretanto, consideramos desnecessário seu projeto, uma vez que a matéria já se encontra regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.303, de 25 de julho de 1996, alterada pela Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000.

Esta última Resolução, em seu art. 2º, obriga a afixação de quadro, em local visível, dos serviços prestados e respectivas tarifas, da periodicidade da cobrança, além da informação de que os mencionados valores foram estabelecidos pela própria instituição, como reproduzido abaixo:

“Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

- I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;
- II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;
- III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

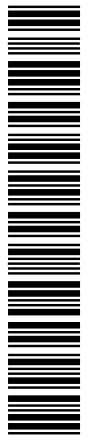
§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95. “

É relevante citar, também, a Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, que trata de forma adequada as relações existentes entre os



clientes e usuários bancários e as instituições financeiras de modo a enfatizar o respeito aos contratantes em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, a saber:

“ Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e

ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

(...) “

Por outro lado, em nosso entendimento, a contribuição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor é restrita – acrescenta apenas a aplicação das penalidades dispostas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu art. 44, incisos I a IV.

Ressalte-se que a matéria é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595/64, alçada à condição de Lei Complementar.

Por outro lado, compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que a matéria em apreciação não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente normativo.



Pelo acima exposto, por considerar que o objetivo do projeto encontra-se bem amparado pelos dispositivos legais aludidos no presente parecer, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa pública, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.634, de 2000, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAX ROSENmann
Relator



9B63B2BA23